



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

LEI Nº 87 / 78

MODIFICA OS ARTIGOS 152 E 161 DA LEI Nº 924 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966, E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º, E, AINDA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 944 DE 08 DE FEVEREIRO DE 1967, E, AINDA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON JOSE' TONIN, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, de conformidade com o artigo 43 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e de conformidade com o artigo 37 § 1º do Regimento Interno, P R O M U L G A a seguinte

L E I

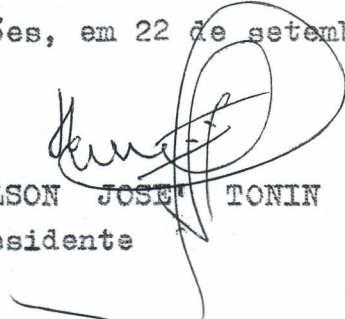
- Artigo 1º - O artigo 152 da Lei nº 924 de 30 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação: "O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo Municipal, e submetido à apreciação do Legislativo Municipal".
- Artigo 2º - O artigo 161 da Lei nº 924 de 30 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação: "O Critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo Municipal, e submetido à apreciação do Legislativo Municipal".
- Artigo 3º - O parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 944 de 08 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação: "O processo de avaliação, observados os dispositivos desta Lei, será estabelecida por ato do Executivo Municipal, e submetido à apreciação do Legislativo Municipal".



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

- Artigo 4º - O artigo 8º da Lei nº 944 de 08 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação: " Os preços do metro quadrado do terreno padrão para cada face do quarteirão, e de cada tipo de construção serão fixados, anualmente, por ato do Executivo Municipal, e submetido à apreciação do Legislativo Municipal, sendo que esta variação não poderá exceder em nenhuma hipótese as variações, das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -
- Artigo 5º - A presente Lei somente poderá ser alterada com a aprovação de dois terços (2/3), do Poder Legislativo Municipal.
- Artigo 6º - A presente Lei terá a vigência a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1978


WILSON JOSÉ TONIN
Presidente